

LEI Nº 2652/1998

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para implementar a política municipal de turismo, fica criado o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, deliberativo, consultivo e de assessoramento, responsável pela conjugação entre o Poder Público e a sociedade civil.

Art. 2º O Município de Rolândia promoverá o turismo como fator de desenvolvimento social, econômico e cultural, através do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

Art. 3º O COMTUR tem por objetivo formular a política municipal de turismo, visando criar condições o incremento e o desenvolvimento de atividade turística no município de Rolândia-Pr.

Art. 4º A política municipal de turismo, a ser exercida em caráter prioritário pelo município, compreende todas as iniciativas ligadas à indústria do turismo, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse para o desenvolvimento social econômico, e cultural do município.

Art. 5º O executivo Municipal, através do órgão criado por esta Lei coordenará todos os programas oficiais com os da iniciativa privada, visando o estímulo às atividades turísticas no município, na forma desta Lei e das normas dela decorrentes.

~~**Art. 6º** O COMTUR, será composto por 12 (doze) membros, indicados para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.~~

~~**Art. 6º** O COMTUR será composto por 14 (catorze) membros, nomeados através de decreto para uma mandato de 02 (dois) anos permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 2806/2001)~~

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO (Redação acrescida pela Lei nº 3187/2006)

~~**Art. 6º** O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR será constituído por 34 (trinta e quatro) membros, sendo 17 (dezessete) efetivos e 17 (dezessete) suplentes, nomeados através de Decreto do Poder Executivo.~~

~~Parágrafo Único - O mandato dos membros do conselho será regulado por seu Regimento Interno. (Redação dada pela Lei nº 3187/2006)~~

Art. 6º Conselho Municipal de Turismo - COMTUR será constituído por 30 (trinta) membros, sendo 15 (quinze) efetivos e 15 (quinze) suplentes, nomeados através de Decreto do Poder Executivo, para o mandato de 2 (dois) anos, permitindo-se a recondução. (Redação dada pela Lei nº 3905/2019)

Art. 7º O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR terá a seguinte composição:

- ~~I – (quatro) representantes escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;~~
 - ~~II – (um) representante da Câmara Municipal;~~
 - ~~III – (um) representante escolhido entre os proprietários de hotéis, pousadas e similares;~~
 - ~~IV – (um) representante de pesque-pague legalmente constituído;~~
 - ~~V – (um) representante escolhido entre os proprietários de restaurantes, bares, lanchonetes e similares;~~
 - ~~VI – (um) representante escolhido entre os proprietários de agências de Turismo local;~~
 - ~~VII – (um) representante escolhido entre os proprietários de atrativos políticos;~~
 - ~~VIII – (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Rolândia-Pr;~~
 - ~~IX – (um) representante dos órgãos de comunicação de Rolândia.~~
 - ~~X – (um) representante dos agricultores, indicado pelo sindicato Rural Patronal de Rolândia; (Redação acrescida pela Lei nº 2806/2001)~~
 - ~~XI – (um) representante da Associação Comunitária Organizadora da Oktoberfest; (Redação acrescida pela Lei nº 2806/2001)~~
 - ~~XII – (um) representante do Kart Club de Rolândia; (Redação acrescida pela Lei nº 2806/2001)~~
 - ~~XIII – (um) representante dos Artistas Plásticos de Rolândia. (Redação acrescida pela Lei nº 2806/2001)~~
- ~~Parágrafo único. O Presidente do COMTUR será escolhido entre seus membros, por maioria simples e empossado pelo Prefeito Municipal.~~

Art. 7º O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR terá a seguinte composição:

- ~~I – 04 (quatro) representantes escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;~~
 - ~~II – 01 (um) representante escolhido entre os proprietários de hotéis pousadas e similares;~~
 - ~~III – 01 (um) representante escolhido entre os proprietários de empreendimento turístico rural;~~
 - ~~IV – 01 (um) representante escolhido entre os proprietários de empreendimento turístico urbano;~~
 - ~~V – 01 (um) representante escolhido entre os proprietários de restaurantes, bares, lanchonetes e similares;~~
 - ~~VI – 01 (um) representante escolhido entre os proprietários de agências e agentes de turismo local;~~
 - ~~VII – 01 (um) representante escolhido entre as associações, agências, sindicatos e afins;~~
 - ~~VIII – 01 (um) representante dos órgãos de comunicação do Município;~~
 - ~~IX – 01 (um) representante da Associação Comunitária Organizadora da Oktoberfest;~~
 - ~~X – 01 (um) representante das modalidades esportivas e esportes radicais;~~
 - ~~XI – 01 (um) representante dos grupos de manifestações populares, folclóricas e artísticas;~~
 - ~~XII – 01 (um) representante dos agentes financeiros;~~
 - ~~XIII – 01 (um) representante das instituições de ensino;~~
 - ~~XIV – 01 (um) representante dos clubes de serviço.~~
- ~~§ 1º O Presidente do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR será escolhido entre seus membros, por maioria simples e empossado pelo Prefeito Municipal.~~
- ~~§ 2º Pela participação no conselho e nas reuniões, seus membros não farão jus a qualquer tipo de remuneração.~~
- ~~§ 3º O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Turismo será considerado de relevância pública. (Redação dada pela Lei nº 3187/2006)~~

Art. 7º Conselho Municipal de Turismo - COMTUR terá a seguinte composição:

I - 03 (três) representantes escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo:

- a) 01 da Secretaria de Cultura e Turismo;
- b) 01 da Secretaria de Planejamento;
- c) 01 da Secretaria de Infraestrutura;

II - 01 (um) representante da Câmara Municipal;

III - 01 (um) representante escolhido entre os proprietários de hotéis pousadas e similares;

IV - 01 (um) representante escolhido entre os proprietários de empreendimento ou atrativo turístico urbano ou rural;

V - 01 (um) representante escolhido entre os proprietários de restaurantes, bares, lanchonetes e similares;

VI - 01 (um) representante escolhido entre os proprietários de agências de viagens ou guias de turismo local/regional;

VII - 01 (um) representante dos órgãos de comunicação do Município;

VIII - 01 (um) representante da ACIR;

IX - 01 (um) representante da EMATER;

X - 01 (um) representante das associações culturais e folclóricas;

XI - 01 (um) representante dos artistas plásticos, artesãos e trabalhadores manuais;

XII - 01 (um) representante das entidades religiosas;

XIII - 01 (um) representante escolhido entre as associações de moradores da zona urbana ou rural;

§ 1º Presidente do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR será escolhido entre seus membros, por maioria simples e empossado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Pela participação no conselho e nas reuniões, seus membros não farão jus a qualquer tipo de remuneração.

§ 3º exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Turismo será considerado de relevância pública. (Redação dada pela Lei nº 3905/2019)

~~Art. 8º Os membros do COMTUR serão indicados, juntamente com um suplente, pelos órgãos, entidades ou classes que representarem, nomeados e empossados por Ato do Chefe Poder Executivo, mandato de 2 (dois) anos ou até que a entidade representada formalize a sua substituição, para admitida uma recondução.~~

~~§ 1º O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Turismo não será remunerado e será considerado de relevância pública.~~

~~§ 2º Para cada membro titular do COMTUR haverá um membro suplente.~~

Art. 8º O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR se reunirá:

I - ordinariamente, uma vez por mês por convocação de seu presidente;

II - extraordinariamente, mediante convocação, devidamente justificada e por escrito, com antecedência de 24 horas, do seu Presidente, da maioria de seus membros ou pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - As reuniões, de que trata o inciso I deste artigo, somente poderão ser iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º Quando o número de membros não permitir o início da reunião, o presidente aguardará o prazo de tolerância de até 20 (vinte) minutos.

§ 3º Decorrido o prazo de tolerância, ou antes, se houver número, proceder-se-á à nova verificação de presença.

§ 4º Não atingido o mínimo legal de presenças, o presidente declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura de ata que não dependerá de aprovação. (Redação dada pela Lei nº 3187/2006)

Art. 9º Ao Conselho Municipal de Turismo – COMTUR compete:

- I – formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de turismo;
- II – propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;
- III – opinar na esfera do Poder Executivo quando solicitado, do Poder Legislativo, sobre Projetos de Lei que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;
- IV – desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas à cidade de Rolândia-Pr, não servindo em hipótese alguma, a algum interesse político partidário ou pessoal seja a que título for, ou mesmo notoriedade política;
- V – estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, órgão com objetivo de promover a infra-estrutura adequada à implantação do turismo;
- VI – estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;
- VII – programar e executar amplos debates sobre temas de interesse jurídico;
- VIII – manter cadastro de informações turísticas de interesse do município;
- IX – promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;
- X – analisar reclamações e sugestões encaminhadas pelos turistas;
- XI – apreciar e emitir parecer conclusivo sobre requerimentos para cadastramento de veículos na categoria de aluguel turismo;
- XII – apoiar em nome da Prefeitura Municipal de Rolândia-Pr, a realização de congressos, seminários e convenções, de relevante interesse para o implemento turístico do município;
- XIII – implementar convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais de turismo, com o objetivo de proceder a intercâmbios de interesse turístico;
- XIV – propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;
- XV – emitir parecer relativo a financiamentos de iniciativas, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento indústria turística, na forma que for estabelecida na regulamentação desta Lei;
- XVI – examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;
- XVII – fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos que lhe forem destinados;
- XVIII – decidir sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros;
- XIX – organizar seu Regimento Interno.

Art. 9º Compete ao Conselho Municipal de Turismo – COMTUR:

- I – formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de turismo;
- II – conceber e estimular ações para o desenvolvimento sustentável do turismo;
- III – propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;
- IV – opinar na esfera do Poder Executivo quando solicitado, do Poder Legislativo, sobre Projetos de Leis que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;
- V – desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas no município, não servindo em hipótese alguma, a algum interesse político partidário ou pessoal seja a que título for, ou mesmo notoriedade política;
- VI – estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, órgão com objetivo de promover a infra-estrutura adequada à implantação do turismo;
- VII – estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;
- VIII – programar e executar amplos debates sobre temas de interesse turístico;
- IX – manter cadastro de informações turísticas de interesse do município;
- XI – promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;
- XII – analisar reclamações e sugestões encaminhadas pelos turistas;

- ~~XII — apreciar e emitir parecer conclusivo sobre requerimentos para cadastramento de veículos na categoria de aluguel turismo;~~
- ~~XIII — apoiar, em nome do Poder Executivo, a realização de congressos, seminários e convenções, de relevante interesse para o implemento turístico do município;~~
- ~~XIV — implementar convênios com órgãos, entidades e instruções, públicas ou privadas, nacionais e internacionais de turismo, com o objetivo de proceder a intercâmbios de interesse turístico;~~
- ~~XV — propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;~~
- ~~XVI — emitir parecer relativo a financiamentos de iniciativas, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento indústria turística, na forma que for estabelecida na regulamentação desta Lei;~~
- ~~XVII — examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;~~
- ~~XVIII — fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos que lhe forem destinados;~~
- ~~XIX — decidir sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros;~~
- ~~XX — avaliar os resultados das ações implementadas e se necessário ampliá-las ou modificá-las;~~
- ~~XXI — promover a capacitação de seus membros, através da participação em congressos, seminários e afins relacionados à atividade turística;~~
- ~~XXII — gerenciar o Fundo Municipal de Turismo, fiscalizando a aplicação de seus recursos;~~
- ~~XXIII — organizar seu regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 3187/2006)~~

Art. 9º Compete ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR:

- I - formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de turismo;
- II - conceber e estimular ações para o desenvolvimento sustentável do turismo;
- III - propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;
- IV - opinar na esfera do Poder Executivo quando solicitado, do Poder Legislativo, sobre Projetos de Leis que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;
- V - Incentivar o desenvolvimento de projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas no município, não servindo em hipótese alguma, a algum interesse político partidário ou pessoal seja a que título for, ou mesmo notoriedade política;
- VI - estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover as condições adequadas à implantação do turismo, como infraestrutura, acessibilidade, limpeza, saúde e segurança.
- VII - programar e executar amplos debates sobre temas de interesse turístico;
- VIII - promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;
- IX - analisar reclamações e sugestões encaminhadas pelos turistas;
- X - apoiar, em nome do Poder Executivo, a realização de congressos, seminários e convenções, de relevante interesse para o implemento turístico do município;
- XI - Incentivar a realização de convênios com órgãos, entidades e instruções, públicas ou privadas, nacionais e internacionais de turismo, com o objetivo de proceder a intercâmbios de interesse turístico;
- XII - emitir parecer relativo a financiamentos de iniciativas, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento

indústria turística, na forma que for estabelecida na regulamentação desta Lei;

XIII - examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;

XIV - fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos que lhe forem destinados;

XV - avaliar os resultados das ações implementadas e se necessário ampliá-las ou modificá-las;

XVI - promover a capacitação de seus membros, através da participação em congressos, seminários e afins relacionados à atividade turística;

XVII - gerenciar o Fundo Municipal de Turismo, fiscalizando a aplicação de seus recursos;

XVIII - organizar seu regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 3905/2019)

~~Art. 10~~ - O Regimento Interno do COMTUR será elaborado em conformidade com esta Lei num prazo de 60 (sessenta) dias e encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para as formalidades legais. -

Art. 10. Compete ao Executivo Municipal propiciar o necessário suporte técnico-administrativo para o funcionamento do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados. (Redação dada pela Lei nº 3187/2006)

~~Art. 11~~ - Compete ao Executivo Municipal propiciar o necessário suporte técnico-administrativo para o funcionamento do COMTUR, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

~~Art. 11~~ - Fica criado para o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda, com o objetivo de captar recursos a serem aplicados na implementação da política municipal de turismo.

~~§ 1º~~ É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR em despesas com pessoal e respectivos encargos, exceto remuneração por serviços de natureza eventual, vinculados a projetos específicos, estritamente relacionados às atividades mencionadas no caput deste artigo.

~~§ 2º~~ A Secretaria Municipal de Fazenda aplicará os recursos do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo seus rendimentos.

~~§ 3º~~ O Prefeito Municipal decretará intervenção no Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR com destituição do presidente, sempre que constatadas quaisquer irregularidades na administração, solicitando imediatamente ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR a sua substituição. (Redação dada pela Lei nº 3187/2006)

Art. 11 Fica criado para o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, com o objetivo de captar recursos a serem aplicados na implementação da política municipal de turismo.

§ 1º É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR em despesas com pessoal e respectivos encargos, exceto remuneração por serviços de natureza eventual, vinculados a projetos específicos, estritamente relacionados às atividades mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo aplicará os recursos do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo seus rendimentos.

§ 3º Prefeito Municipal decretará intervenção no Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR com destituição do presidente,

sempre que constatadas quaisquer irregularidades na administração, solicitando imediatamente ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR a sua substituição. (Redação dada pela Lei nº 3905/2019)

Art. 12. ~~Fica criado o para Fundo Municipal de Turismo - FUTURO, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda, com o objetivo de captar recursos a serem aplicados de acordo com o artigo 8º da presente Lei:~~

~~§ 1º - É vedada a utilização de recursos do FUTURO em despesas com pessoal e respectivos encargos, exceto remuneração por serviços de natureza eventual, vinculados a projetos específicos, estritamente relacionados às atividades mencionados no "caput" deste artigo:~~

~~§ 2º - A Secretaria Municipal da Fazenda aplicará os recursos do FUTURO, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo seus rendimentos.~~

~~§ 3º - O Prefeito Municipal, constatada quaisquer irregularidades na administração do FUTURO, decretará intervenção no mesmo com destituição do presidente, solicitando imediatamente ao COMTUR a substituição do mesmo.~~

Art. 12. O orçamento do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR evidenciará as políticas e o programa de trabalho da administração municipal, integrará o orçamento geral do município, observados, na sua elaboração, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio. (Redação dada pela Lei nº 3187/2006)

~~**Art. 13.** O orçamento do Fundo Municipal de Turismo evidenciará as políticas e o programa de trabalho da administração municipal, integrará o orçamento geral do município, observados, na sua elaboração, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.~~

Art. 13. A despesa do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR se constituirá na aplicação dos recursos no financiamento total ou parcial no desenvolvimento e implantação de projetos turísticos, bem como, na manutenção dos serviços de turismo. (Redação dada pela Lei nº 3187/2006)

~~**Art. 14.** A despesa do Fundo se constituirá na aplicação dos recursos no financiamento total ou parcial no desenvolvimento e implantação de projetos turísticos, bem como, na manutenção dos serviços de turismo.~~

Art. 14. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR:

I - os preços de cessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico e de negócios e o resultado de suas bilheterias quando não revertidos a título de cachês ou direitos;

II - a venda de publicações turísticas editadas pelo Poder Público;

III - a antecipação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do município;

IV - créditos orçamentários, inclusive os suplementares ou especiais, que lhe sejam destinados;

V - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, e estrangeiras;

VI - contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;

VII - recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;

VIII - produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;

IX - os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;

X - taxas de expedição e renovação de alvarás de hotéis; restaurantes, agências de viagens e similares;

XI - outras receitas eventuais. (Redação dada pela Lei nº 3187/2006)

Art. 15 Constituirão receitas do FUTURO:

I - os preços de cessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico e de negócios e o resultado de suas bilheterias quando não revertidos a título de cachês ou direitos;

II - a venda de publicações turísticas editadas pelo Poder Público;

III - a participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do município;

IV - créditos orçamentários ou especiais, que lhe sejam destinados;

V - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, e estrangeiras;

VI - contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;

VII - recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;

VIII - produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;

IX - os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;

X - taxas de expedição e renovação de alvarás de hotéis; restaurantes, agências de viagens e similares;

XI - outras receitas eventuais.

As receitas que constituírem recursos do Fundo serão depositados em estabelecimentos oficiais de crédito, em conta específica, sob a denominação de Fundo Municipal de Turismo - FUTURO:

Art. 15. As receitas que constituírem recursos do Fundo serão depositados em estabelecimentos oficiais de crédito, em conta específica, sob a denominação de Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR. (Redação dada pela Lei nº 3187/2006)

Art. 16 As receitas que constituírem recursos do Fundo serão depositados em estabelecimentos oficiais de crédito, em conta específica, sob a denominação de Fundo Municipal de Turismo - FUTURO:

Art. 16. Quando disponíveis, os recursos do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento das receitas, cujos resultados a ele reverterão. (Redação dada pela Lei nº 3187/2006)

Art. 17 Quando disponíveis, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão:

Art. 17. A contabilidade do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, de informar, apropriar e apurar custos, concretizar objetivos, bem como interpretar e avaliar os resultados obtidos, por seus demonstrativos e relatórios e integrará a contabilidade geral do Município.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR terá um responsável técnico, devidamente habilitado, integrante do quadro próprio de pessoal, designado por ato do Prefeito, ao qual competirá as atribuições deste artigo, bem como outras definidas em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 3187/2006)

Art. 18 A contabilidade do Fundo será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, de informar, apropriar e apurar custos, concretizar objetivos, bem como interpretar e avaliar os resultados obtidos, por seus demonstrativos e relatórios e integrará a contabilidade geral do Município:

Parágrafo único. O Fundo terá um responsável técnico, devidamente habilitado, integrante do quadro próprio de pessoal, designado por ato do Prefeito, ao qual competirá as atribuições deste artigo, bem como outras definidas em regulamento

Art. 18. A execução orçamentária do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR se processará em observância às normas e princípios legais e técnicos adotados pelo Município. (Redação dada pela Lei nº 3187/2006)

Art. 19 A execução orçamentária do FUTURO se processará em observância às normas e princípios legais e técnicos adotados pelo

Município:

Art. 19. O Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR terá duração indeterminada.

Parágrafo Único - Em caso de extinção do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, seu patrimônio será incorporado ao do Município. (Redação dada pela Lei nº 3187/2006)

~~Art. 20~~ O Fundo Municipal de Turismo - FUTURO terá duração indeterminada.

~~Parágrafo único. Em caso de extinção do FUTURO, seu patrimônio será incorporado ao patrimônio do Município.~~

Art. 20. Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial ao Orçamento de 1998, na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, até o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (Redação dada pela Lei nº 3187/2006)

~~Art. 21~~ Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial ao Orçamento de 1998, na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, até o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (Redação dada pela Lei nº 3187/2006)

~~Art. 22~~ Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (Suprimido pela Lei nº 3187/2006)

Edifício da Prefeitura Municipal de Rolândia, em 12 de Março de 1998.

ISMAEL FERREIRA MARTINS

Presidente da Câmara

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 10/05/2019